

MUNICÍPIO DE CAPINZAL – SC  
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 0375/2018

De: Assessoria Jurídica

Para: Diretoria de Licitações

Objeto: Recurso Administrativo referente ao Processo Licitatório nº 0160/2018.  
Tomada de Preços nº 0007/2018, pela licitante CONSTRUTORA PILAR LTDA.

Trata-se de solicitação de parecer encaminhada pela Diretoria de Licitações, por meio do memorando n. 0153/2018/DL, acerca do Recurso Administrativo interposto pela licitante CONSTRUTORA PILAR LTDA. em face de sua inabilitação no Processo Licitatório n. 0160/2018, Tomada de Preços n. 0007/2018, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para construção de uma Arena Multiuso no Parque de Exposições Domingos Pelizzaro, em Capinzal.

Em parecer datado de 01 de novembro de 2018 (Parecer Jurídico n. 0362/2018), no que se refere à licitante CONSTRUTORA PILAR LTDA., esta Assessoria Jurídica se manifestou, naquela oportunidade, pela reavaliação da habilitação daquela licitante no certame, considerando as informações e documentos obtidos através das diligências realizadas pela Comissão de Licitações, uma vez que a referida licitante apresentou CAT e Atestado de Capacidade Técnica com informações destoantes daquelas apuradas.

Ato contínuo, a Comissão Permanente de Licitações lavrou a ata de n. 2/2018 (fl. 474), acatando o Parecer Jurídico, no sentido de reavaliar sua decisão e inabilitando a licitante CONSTRUTORA PILAR LTDA., ora Recorrente, remetendo os

Recebi em  
10/11/18  
Ana

autos à análise da autoridade superior, na pessoa do Secretário de Desenvolvimento Econômico de Capinzal.

Em despacho datado de 05 de novembro de 2018 (fl. 475), o Ilmo. Secretário de Desenvolvimento Econômico, acolhendo o Parecer Jurídico e as considerações da Comissão de Licitações, decidiu pela inabilitação da licitante CONSTRUTORA PILAR LTDA., sendo, conforme ata de fl. 481, concedido prazo para recurso à licitante, conforme assegura o art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei n. 8.666/93.

Ainda, consignou a Comissão de Licitações em ata de n. 4/2018 (fl. 481) que fora protocolado pela licitante CONSTRUTORA PILAR LTDA. documento de esclarecimento, subscrito pelo Prefeito do Município de Zortéa-SC e pela Engenheira Civil daquele Município, datado de 06 de novembro de 2018, conforme Protocolo n. 1167373/2018, autuado às fls. 482-483 dos autos do respectivo processo licitatório, documento ao qual faz menção a Recorrente em suas razões de recurso. (fls. 494/495)

A licitante CONSTRUTORA PILAR LTDA., por meio de seu procurador, apresentou, tempestivamente, Recurso Administrativo (fls. 486-504) e documentos (fls. 505-511), em que alega, em apertada síntese, a existência de equívocos quanto à interpretação do aludido Atestado de Capacidade Técnica e da Certidão de Acervo Técnico - CAT apresentadas.

Aduz a Recorrente que a emissão do Termo de Recebimento Definitivo da obra objeto do referido Atestado de Capacidade Técnica atende às disposições do inciso I, alínea "b", e §3º do art. 73 da Lei n. 8.666/93, e que o contrato original de obra foi concluído em data de 27/07/2018, atestada sua conclusão em data de 30/07/2018, e que a dita obra já estava pronta e acabada, integralmente conforme projetada. (fls. 493/494)

Ao final, requereu o recebimento e o provimento de seu Recurso, com a reforma da decisão da Comissão de Licitações, e, por consequência, sua habilitação no certame.



É o relato do essencial.

Primeiramente, quanto à análise da admissibilidade do presente recurso administrativo, este foi interposto dentro do prazo previsto pela legislação, qual seja, até 5 (cinco) dias úteis a contar da lavratura da ata, nos termos do art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei n. 8.666/93, tendo sido protocolado junto ao Setor de Protocolos da Prefeitura de Capinzal na data de 12 de novembro de 2018, conforme protocolo n. 1167423/2018, portanto, tempestivo.

Assim sendo, considerando sua tempestividade, o recurso foi recebido pela Comissão de Licitações, sendo, posteriormente, solicitado pela Diretoria de Licitações análise e parecer jurídico acerca do Recursos Administrativo da licitante contra sua inabilitação no certame, razão pela qual passa-se à análise de seu mérito.

Em proêmio, embora cediço, é pertinente ressaltar que o parecer jurídico é dotado de caráter consultivo, e não vincula a autoridade competente, não se constituindo, portanto, como ato administrativo, representando apenas uma manifestação opinativa, que pode ser agregada como elemento de fundamentação ao ulterior ato administrativo.

Nesse sentido, conforme dispõe a melhor doutrina: “[...] reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15º ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601)

Considerando as ilações da Recorrente, é pertinente consignar a prerrogativa da Comissão Permanente de Licitações, uma vez vislumbrando incertezas quanto às informações ou documentos apresentados por licitantes, em promover diligências, senão vejamos, novamente, o disposto no §3º do art. 43 da Lei n. 8.666/93:

K

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Isto posto, havendo dúvida quanto ao conteúdo que consta no atestado fornecido, cabe à autoridade que conduz o certame, no caso a Presidente da Comissão Permanente de Licitações, promover diligência sobre o referido documento, a fim de elucidar qualquer dúvida, e atendendo ao princípio do interesse público, na busca da melhor contratação para a Administração Pública.

Nesse sentido, não se destoa o posicionamento adotado pela Comissão de Licitações da doutrina de Marçal Justen Filho, que assim ensina:

*"[...] não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. **Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória.** Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 692). (grifo nosso)*

Superada a questão acima alinhada, no presente caso, conforme constou na Ata de Recebimento e Abertura de Documentação n. 2/2018 (fl. 474) e ata n. 3/2018 (fl. 476) a licitante Recorrente foi inabilitada do certame pela Comissão Permanente de Licitações, acolhendo o Parecer Jurídico n. 0362/2018 (fls. 452-473) como fundamento de sua decisão, por entender pelo descumprimento ao item 3.3.4 do Edital.

*In casu*, a licitante CONSTRUTORA PILAR LTDA. ingressou com Recurso Administrativo pleiteando a reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitações, para ser revista a decisão pela sua inabilitação no certame. 

Nesse sentido, repise-se que o Edital de licitação é claro ao asseverar, como condição de participação no certame, a questão da documentação referente à qualificação técnica, exigindo no item 3.3.4, o seguinte:

### **3.3. DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

[...]

3.3.4. Comprovação de que o profissional habilitado, indicado conforme item 3.3.2 supra, e a empresa licitante, executaram serviços em obra de característica iguais à constante no objeto desta licitação, demonstrando sua qualificação e experiência prévia em relação à execução dos seguintes serviços: **comprovação, através de atestados ou certidões fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA/CAU e acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico, que comprove a experiência prévia em execução de obra com características iguais à obra ora licitada;** (grifos do original)

A partir da análise minuciosa dos autos do Processo Licitatório n. 0160/2018, aliado aos termos do Recurso ora interposto pela licitante CONSTRUTORA PILAR LTDA., e conforme já consignado no Parecer Jurídico n. 0362/2018, datado de 01 de novembro de 2018, cumpre reanalisar o retrospecto fático que envolve a documentação apresentada pela licitante CONSTRUTORA PILAR LTDA. para fins do disposto no item 3.3.4 do Edital.

Após encerrada a fase de abertura da documentação de habilitação das licitantes participantes, conforme ata n. 1/2018 (fls. 350-351), apresentados recursos e contrarrazões pelas licitantes interessadas, naquela oportunidade, a Comissão Permanente de Licitações, utilizando-se da prerrogativa conferida pelo §3º do art. 43 da Lei n. 8.666/93, efetuou diligências com a finalidade de esclarecer e complementar a instrução do processo, notadamente quanto à documentação franqueada pela licitante CONSTRUTORA PILAR LTDA. quando de sua participação no certame, cuja documentação encontra-se autuada às fls. 404-449, solicitando, posteriormente, à essa Assessoria Jurídica, a análise e emissão de parecer, conforme memorando n. 0149/2018/DL (fl. 450-451).

A ora Recorrente, no que concerne ao Atestado de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico – CAT por ela apresentados no Processo Licitatório n. 0160/2018, alega, em suma, que o Termo de Recebimento Definitivo da obra em

questão foi recebido em conformidade com os prazos do art. 73, inciso I, alínea “b” e §3º da Lei n. 8.666/93, e que o contrato original da obra em questão foi concluído em 27 de julho de 2018 e atestada sua conclusão em data de 30 de julho de 2018, conforme Atestado de Capacidade Técnica subscrito pelo Prefeito do Município de Zortéa-SC, apresentado pela Recorrente na fase de habilitação, autuado às fls. 336-337.

Ainda, a Recorrente faz alusão ao documento emitido e subscrito pelo Prefeito do Município de Zortéa e pela Engenheira daquele Município, datado de 06 de novembro de 2018, posteriormente à decisão da Comissão de Licitações pela sua inabilitação no certame, por meio do qual o Alcaide presta “*esclarecimentos*” acerca do contrato n. 002/2018, objeto do Atestado de Capacidade Técnica, o qual está autuado às fls. 482-483, sem, contudo, juntar a documentação citada. (Diário de obras e aditivos)

Neste ponto, reitera-se o entendimento colacionado no Parecer Jurídico n. 0362/2018, ressaltando-se trechos da decisão proferida no acórdão n. 3418/2018, do Plenário do TCU:

[...]

1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas.

2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.

3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.

(ACÓRDÃO 3418/2014 - PLENÁRIO - Relator: MARCOS BEMQUERER  
Processo 019.851/2014-6 - Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO (REPR)  
- Data da sessão: 03/12/2014 - Número da ata: 48/2014) (grifo nosso)

No caso em apreço, restou identificado que o Atestado de Capacidade Técnica, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico, apresentado pela licitante CONSTRUTORA PILAR LTDA. quando de sua participação no certame, acostado às fls. 334-337 dos autos, é datado de 30 de julho de 2018, no qual consta informação de que a referida obra foi iniciada em 20/03/2018 e data de término em 27/07/2018.

Ainda, verificou-se que após a data informada de 27/07/2018 no referido Atestado – como data de término da obra – foram celebrados termos aditivos ao contrato n. 002/2018, bem como que o último laudo de medição da obra em questão é datado de 22 de agosto de 2018 (fls. 429-432), portanto, de igual forma, posteriormente à data registrada no Atestado de Capacidade Técnica, sendo, aliás, objeto de termo aditivo de valor (vide fls. 428-429), em data de 30 de agosto de 2018.

E mais, consta no banco de dados do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, que em data de 30 de agosto de 2018 foi efetivado o Termo Aditivo n. 003/2018, aditando o valor de R\$ 15.073,15 ao contrato n. 002/2018, oriundo do Processo Licitatório n. 068/2017, Tomada de Preço n. 002/2017, do Município de Zortéa, a que se refere o Atestado de Capacidade Técnica em discussão, cujo termo aditivo foi franqueado à Comissão de Licitações e consta devidamente autuado às fls. 427-428.

Nesse sentido, ainda, o Atestado de Capacidade Técnica em discussão informa como “*valor do contrato*” o montante de R\$ 410.941,92 (quatrocentos e dez mil, novecentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos), enquanto que o valor total daquele contrato fez o valor de R\$ 426.015,07 (quatrocentos e vinte e seis mil, quinze reais e sete centavos), conforme dados do TCE/SC, autuado à fl. 439, em discrepância às informações registradas no citado Atestado de Capacidade Técnica.

Nesse sentido, ressalta-se que a atuação diligente da Comissão de Licitações buscou resguardar a supremacia do interesse público, na obtenção e comprovação das informações a respeito dos serviços e as características técnicas da obra objeto do Atestado de Capacidade Técnica de fls. 336-337, utilizado pela licitante

CONSTRUTORA PILAR LTDA. quando de sua participação no certame junto ao Município de Capinzal.

Ainda, a Comissão de Licitações, em consulta ao portal da transparência do Município de Zortéa-SC, apurou o registro de três termos aditivos celebrados entre a licitante CONSTRUTORA PILAR LTDA., no que se refere à obra objeto do contrato mencionado no Atestado de Capacidade Técnica (fls. 334-337), sendo dois posteriores à informada data de término da obra, em 30/07/2018 e 30/08/2018, respectivamente.

No que tange à argumentação da Recorrente de que a dita obra fora entregue em data de 27 de julho de 2018 e, que o referido Termo de Recebimento Definitivo da obra foi emitido dentro do prazo do art. 73, inciso I, alínea “b” e §3º da Lei n. 8.666/93, ou seja, em prazo não superior a 90 (noventa) dias, e ainda, que os esclarecimentos posteriormente prestados pelo Prefeito de Zortéa comprovam tal assertiva, é pertinente transcrever as informações do referido documento:

“Esclarecemos por meio deste documento, os procedimentos realizados na obra objeto do Processo Licitatório n. 068/2017 – Construção de Parque de Remates e Leilão de Gado do Município de Zortéa, executada pela empresa FRANCISCO DEOCLECIO DA COSTA – ME, **estava concluída em 30 de julho de 2018**, conforme Diário de Obra e acompanhamento realizado. Nesta data, após solicitação da empresa de medição final e atestado de acervo técnico, foi realizada vistoria e apontado pequenos **ajustes que foram realizados no decorrer dos 30 dias subsequentes sem que estes alterassem a metragem acervada**. Além disso, nesse período foi feita a formalização de documentos como, sendo assim, alguns serviços que estavam incluídos **medições e aditivos de quantitativos que não constavam nas planilhas licitadas nesse aditivo foram formalizados no início do mês de agosto/2018.**” (fl. 483) (grifou-se)

Agora, vejamos o que diz o dispositivo da Lei n. 8.666/93 invocado pela Recorrente em seu arrazoado:

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

[...]

§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

Conforme decorre do dispositivo legal supracitado, a figura do "Recebimento Provisório" é promovida pelo responsável pelo acompanhamento e fiscalização das obras e serviços, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado.

Já o Recebimento Definitivo é promovido por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, também com a emissão de termo circunstanciado, assinado pelas partes. A Lei define que o Termo de Recebimento Definitivo é emitido "*após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei.*"

Entre o recebimento provisório pela Administração e o recebimento definitivo do objeto do contrato, são produzidos ensaios e verificações previstas em contratos, de modo a aferir o atendimento pela parte Contratada às definições e especificações estabelecidas pelo contrato, o que permite concluir que, neste ínterim, a obra em questão não estava concluída e em pleno funcionamento.

Por evidente, caso seja constatado pela fiscalização nessa vistoria que a contratada não finalizou a execução do objeto, ou seja, existam parcelas da obra ainda não adimplidas, o Termo de Recebimento Definitivo não será emitido, obviamente pela necessidade de realização de novas vistorias por parte da fiscalização para a verificação da correção de pendências, reparos, correções, remoções, reconstruções ou substituições em relação à total execução do objeto.



Concluídos os trabalhos pela contratada dentro do prazo fixado, deve ser emitida nova comunicação escrita à fiscalização para uma segunda vistoria, conforme a vultuosidade ou complexidade da obra, para observação do funcionamento dos equipamentos e instalações. Uma vez constatada a regularização das pendências apontadas, a fiscalização emite, então, comunicado interno, para que, somente assim, sejam efetivadas as providências com vistas ao recebimento definitivo.

Somente com a expedição do termo de recebimento definitivo da obra, está a Administração aceitando a sua execução. Isto feito, a expedição do atestado técnico em favor do contratado deve ser ato contínuo, e não anterior à entrega definitiva da obra.

Além do que já fora aduzido acima, bem como remetendo-nos aos fundamentos do Parecer Jurídico n. 0362/2018, objeto de análise detalhada do presente caso, os documentos apresentados pela licitante, quando de sua participação no certame, em confronto com os documentos e informações colhidas em diligências pela Comissão, sugerem que o Atestado de Capacidade Técnica de fls. 336-337, apresenta indícios de que as informações ali registradas não correspondem à realidade.

Vale dizer que, não estando a obra concluída, por corolário, ainda não entrou em funcionamento, condição que impedia atestar, naquela oportunidade, que a obra foi executada pela empresa a contento e que seja de boa qualidade.

Diante disso, não há como aceitar Atestado de Capacidade Técnica e CAT cuja data de emissão é anterior a real data de conclusão e entrega definitiva da obra objeto de ateste pelo Município de Zortéa, que conforme prova documental anexa aos autos, ainda estava em fase de execução à época do registro, sendo, aliás, objeto de termo aditivo de valor, em data de 30 de agosto de 2018.

Apresentando atestado de capacidade técnica parcial, isto é, de obra ainda não concluída, o referido documento deveria, ao menos, ter observado a Resolução nº 1.025/09 e alterações posteriores, do Conselho Federal de Engenharia,

Arquitetura e Agronomia – Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, ao tratar do registro de Atestado de Capacidade Técnica, em especial seu art. 60, que assim dispõe: “O atestado que referenciar serviços que foram **parcialmente concluídos** deve explicitar o período e as etapas executadas.”

Ademais, consignam os §§1º e 2º do art. 64 da supradita Resolução que “a veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente e A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.”

Destarte, conforme também já fundamentado por esta Assessoria Jurídica, os atestados de capacidade técnica devem se reportar a bens, obras ou serviços, “executados”, e não “em execução”. Sendo assim, considerando que o atestado de capacidade técnica tem por intuito comprovar a execução satisfatória do objeto, somente poderá ser emitido após a conclusão do objeto. Qualquer atestado emitido antes de concluída a obra, não se presta para demonstrar que a licitante detém experiência e se encontra apta a realização do objeto licitado.

A documentação apresentada pela Licitante não se presta a fazer prova de sua capacidade para executar o objeto da licitação, que exige prova cabal, de obra executada e concluída de forma satisfatória, situação que não é possível aferir enquanto a obra ainda se encontra em construção e inclusive sendo objeto de aditivos.

E ainda, reitera-se que pela complexidade e singularidade das características da obra licitada, o Município precisa ter a certeza de que está contando com empresa que assegure o interesse público, a garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra, em atenção aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei de Licitações.

Destarte, muito embora a Recorrente utilize passagem da fundamentação do Parecer Jurídico n. 0362/2018, invocando a máxima da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de cumprir efetivamente o interesse público, é pertinente

consignar a ressalva posta no referido parecer, de que *“não se pode aceitar descumprimentos substanciais ao edital, que é a lei interna da licitação, capazes de comprometer o regular processamento do certame e seu efetivo termo.”*

Em que pese as alegações da Recorrente, denota-se, ainda, que a decisão da Comissão de Licitações, bem como da autoridade competente, não foi no sentido de acolher o recurso da licitante LS interposto em face da ora Recorrente, mas sim no sentido de, considerando as apurações feitas em fase de diligência, decidir pela inabilitação da licitante, ora Recorrente.

Assim, por todo o acima exposto, no presente caso, a nosso sentir, restou demonstrado que a licitante CONSTRUTORA PILAR LTDA., ao apresentar certidão de acervo técnico e atestado de capacidade técnica de obra não concluída, não atendeu aos termos do edital e não comprovou de forma satisfatória sua capacidade técnica, sendo temerário aceitar as informações registradas no dito Atestado, dadas as visíveis divergências de irregularidade da emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT pela respectiva profissional.

Se na data da emissão do referido Atestado, a obra ainda não tinha sido concluída, e sequer entregue de forma definitiva, não há como aceitar tal documento para a finalidade exigida pelo item 3.3.4 do Edital, restando demonstrado que, diante da ausência de novos fatos apresentados pela Recorrente, a inabilitação da licitante CONSTRUTORA PILAR LTDA. não merece reforma.

Assim, oportunizado o contraditório e a ampla defesa à empresa licitante, conclui-se que as alegações apresentadas pela licitante CONSTRUTORA PILAR LTDA., são consideradas insubsistentes, não havendo elementos para o provimento das alegações apresentadas em sede de Recurso.

Isto posto, é possível admitir que a habilitação da Licitante CONSTRUTORA PILAR, não foi cercada das necessárias cautelas quanto à apuração da qualificação técnica da empresa, uma vez que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município de Zortéa contém informação destoante da realidade apurada pelas diligências realizadas pela Comissão de Licitação, maculando sua habilitação no

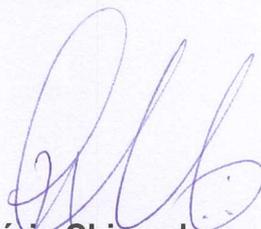
certame, eis que registrada a conclusão da obra em 27/07/2018, porém, posteriormente a esta data, foram celebrados aditivos ao contrato, inclusive aditivo de valor, bem como a última medição data de 22 de agosto de 2018, sendo o Termo de Recebimento datado de 01 de outubro de 2018 (fl. 447), portanto, em data muito posterior à de 27/07/2018.

### **CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, quanto ao recurso interposto pela licitante CONSTRUTORA PILAR LTDA., o parecer é no sentido de que, considerando as informações e documentos obtidos através das diligências realizadas pela Comissão de Licitação, e a decisão pela reforma da habilitação da empresa no certame, recomenda-se seja mantida a decisão da Comissão de Licitações pela sua inabilitação, uma vez que a licitante apresentou CAT e Atestado de Capacidade Técnica com informações destoantes daquelas apuradas, eis que, pelo que restou apurado, quando da expedição daquele documento a obra ainda não estava concluída, não atendendo, desta forma, as exigências do item 3.3.4 do Edital, ressalvada, ainda, a vedação da inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta da licitante, nos termos do que dispõe a parte final do §3º do art. 43 da Lei n. 8.666/93.

S.M.J., é o parecer que submetemos à vossa consideração.

Capinzal-SC, 19 de novembro de 2018.



**Hilário Chiamolera**

Assessor Jurídico

OAB/SC 7.681